

CBA - C  
loc



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10830.009664/2002-95  
**Recurso nº** 161.254 Voluntário  
**Acórdão nº** **2202-00.940 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Recorrente** ROGÉRIO FERRAZ DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DO COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

O fato de não receber o comprovante de retenção da fonte pagadora não o desobriga de oferecer os rendimentos para a tributação.

ERRO DA FONTE PAGADORA – DENUNCIA ESPONTÂNEA.

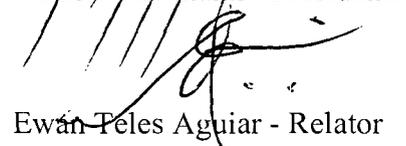
O erro da fonte pagadora em nada prejudicou o direito do recorrente, não podendo se utilizar dos benefícios da denuncia espontânea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Nelson Mallmann - Presidente

  
Ewan Teles Aguiar - Relator

EDITADO EM: 29 JUL 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

O recorrente foi autuado por lhe ter sido atribuída omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 35.740,75 e de aluguéis, no valor de R\$ 15.381,50, ambos declarados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF da fonte pagadora Caixa Econômica Federal (CEF), conforme se verifica à fl.12.

Da autuação resultou a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF suplementar correspondente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 7.993,80, com a multa de ofício de 75% e os juros de mora. O contribuinte apresentou a impugnação que se encontra à fl. 01, alegando, em síntese, que não omitiu rendimentos de aluguéis, pois jamais alugou o único imóvel que possui, que é utilizado para sua residência.

Esclarece ainda que solicitou à CEF o informativo de rendimentos com as suas respectivas origens e que jamais recebeu tal documento.

Após análise na DRJ, os autos foram encaminhados à DRF em Campinas/SP, para que fosse anexado o dossiê do contribuinte e intimadas as fontes pagadoras (Agências da CEF) a comprovar o pagamento de rendimentos ao autuado no ano-calendário de 1998 e o respectivo imposto de renda retido, o que foi atendido, conforme consta às fls. 24 a 63.

Cientificado das informações anexadas aos autos, o contribuinte sobre elas se manifestou às fls. 67 a 70, alegando, em síntese, que:

- Antes da lavratura do auto de infração já havia esclarecido que a CEF não lhe havia encaminhado qualquer comprovante de rendimentos relativo ao ano-calendário de 1998, embora estivesse a isso obrigada e de ter o contribuinte expressamente solicitado o fornecimento.

- Após a lavratura do auto de infração o contribuinte já havia esclarecido que não poderiam ser tributados aluguéis, pois não houve qualquer recebimento a esse título.

- A CEF somente em dezembro de 2005 veio esclarecer que os rendimentos são fruto do trabalho sem vínculo empregatício e não sobre aluguéis.

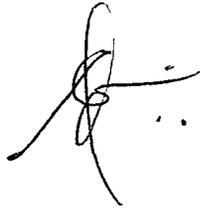
- Como o contribuinte não recebeu seu informe de rendimentos do aludido ano-calendário, que era obrigação da fonte pagadora, e como ficou provado somente em dezembro de 2005 que não haviam rendimentos de aluguéis, o auto de infração perdeu sua base legal, devendo ser declarado nulo.

- Apenas como argumento, no mínimo deverá ser concedido ao contribuinte a possibilidade de quitar o imposto sem a aplicação de multa, conforme previsto no art. 138, do Código Tributário Nacional (CTN), em vista de ter agido de boa-fé.

Requeru o contribuinte que o auto de infração seja reconhecido como insubsistente e declarada sua improcedência.

A tempestividade da impugnação foi atestada às Fls. 21. Quando do julgamento pela Segunda Turma da DRJ de Santa Maria/RS, por unanimidade de votos, o lançamento foi mantido em sua integralidade.

O contribuinte não satisfeito com o resultado do julgamento aviou Recurso Voluntário que reforça as suas argumentações tecidas quando da manifestação de inconformidade.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

## Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, sendo assim, dele conheço.

O recorrente não suscita discussão preliminar o que impõe a imediata análise do mérito o que faço nos seguintes termos:

O lançamento decorreu da constatação de que o contribuinte teria deixado de declarar rendimentos recebidos da CEF, a título de remuneração por trabalho sem vínculo empregatício e de aluguéis.

Originou-se a controvérsia por ter o contribuinte alegado que não percebeu rendimentos de aluguéis de pessoas jurídicas no ano de 1998 e que não recebeu informações da CEF sobre o montante de rendimentos recebidos e a origem de tais rendimentos.

Intimada a prestar esclarecimentos, a CEF informou que o recorrente presta serviços de engenharia de forma terceirizada, sendo que no ano de 1998 lhe foi paga a importância de R\$ 51.122,25, referente a rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, com a retenção do Imposto de Renda na Fonte - IRF no valor de R\$ 3.807,89 (fl. 56).

Para homenagear o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, foi oportunizado ao recorrente que falasse sobre as informações trazidas aos autos pela CEF, oportunidade em que o contribuinte alegou que, como havia informado, não percebeu rendimentos de aluguéis, o que resultaria na nulidade do lançamento que lhe exigiu imposto a esse título.

Os casos de nulidade absoluta no processo administrativo fiscal estão previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

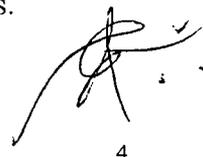
*Art. 59. São nulos:*

*I — os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II — os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Portanto, o erro na informação da fonte pagadora não é caso de nulidade do lançamento, visto que nenhum prejuízo trouxe ao contribuinte, já que pode se manifestar após a retificação da informação por parte da fonte pagadora.

Assim, se pode concluir que o contribuinte solenemente deixou de declarar os valores recebidos da CEE, porque não lhe havia sido fornecido, por parte da fonte pagadora, o comprovante dos rendimentos pagos. Sendo certo que isso não exclui a sua responsabilidade em relação à tributação de tais rendimentos, ainda mais, quando se verifica ser esse o único motivo alegado na impugnação para que os rendimentos não fossem declarados, ou seja, o simples fato da fonte pagadora não havia lhe fornecido o comprovante de rendimentos.



É sabido que os rendimentos percebidos pelo contribuinte no ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício correspondente, embora a fonte pagadora não lhe tenha fornecido o comprovante de rendimentos pagos.

Aliás, tal orientação consta inclusive do Manual de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 1999, na questão nº 352:

*352 Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?*

*O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou este tenha se extraviado. [...]*

No caso dos autos ficou comprovado o recebimento por parte do recorrente do montante dos rendimentos que lhe foram atribuídos como omissão de rendimento não sendo, em momento nenhum, negado pelo recorrente.

Em sua impugnação, apesar de alegar a falta de recebimento do comprovante de rendimentos, em nenhum momento o contribuinte negou o recebimento de rendimentos da CEF. Assim, restou clara a sua obrigação em informar em sua declaração de ajuste anual todos os rendimentos percebidos no referido ano-calendário.

O documento de Fls. 12 dos autos, esclarece que a informação inicial da fonte pagadora na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf, foi no sentido de que o contribuinte teria percebido no mencionado ano-calendário, a título de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588), a importância de R\$ 35.740,75, com a retenção do IRF no valor de R\$ 2.212,82.

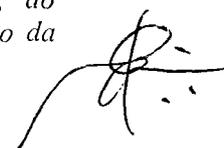
Entretanto, os rendimentos declarados tempestivamente pelo contribuinte somavam R\$ 30.623,98, e o IRF R\$ 4.158,52 (fl. 17), portanto, verifica-se que se tratam de outros rendimentos, que não aqueles informados pela CEF, já que os rendimentos são menores e o IRF significativamente maior.

Com a retificação da informação por parte da fonte pagadora, verifica-se que o recorrente deixou de oferecer à tributação os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 51.122,25, sobre os quais foi retido o IRRF no valor de R\$ 3.807,85.

Alega o recorrente, também, que como a CEF somente em dezembro de 2005 veio esclarecer que os rendimentos são fruto de trabalho sem vínculo empregatício, e como não lhe forneceu o comprovante de rendimentos pagos, o tributo lhe deve ser cobrado sem a imposição de multa, por aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

Dispõe o art. 138 do CTN:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da*

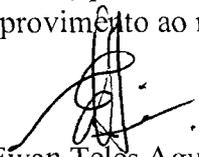


*importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

A leitura dos autos deixa evidente que não está configurada a denúncia espontânea, nos termos do 138 do CTN, visto que o recorrente estava incólume até que foi surpreendido com o lançamento de ofício.

Assim, por tudo que consta nos autos, voto no sentido de manter a Decisão recorrida negando provimento ao recurso voluntário.

  
Ewan Teles Aguiar